



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.021 - GO (2014/0024896-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : LOURIVAL DE ASSIS LOBO - ESPÓLIO
REPR. POR : LUCIENE ROCHA MALHEIROS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ADILIO EVANGELISTA CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDSON DA COSTA FILHO
ADVOGADOS : NORBERTO GUIMARÃES
ÉVELYN BELCHIOR GUIMARÃES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ADJUDICAÇÃO DE BEM PENHORADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO VERIFICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.021 - GO (2014/0024896-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : LOURIVAL DE ASSIS LOBO - ESPÓLIO
REPR. POR : LUCIENE ROCHA MALHEIROS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ADILIO EVANGELISTA CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDSON DA COSTA FILHO
ADVOGADOS : NORBERTO GUIMARÃES
ÉVELYN BELCHIOR GUIMARÃES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por LOURIVAL DE ASSIS LOBO - ESPÓLIO, contra a decisão cuja ementa tem a seguinte redação (e-STJ, fl. 1.963):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ADJUDICAÇÃO DE BEM PENHORADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO VERIFICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

Nas razões do agravo, a parte agravante insurgiu-se contra a aplicação da Súmula 7/STJ. Afirma que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem é nulo ante à ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 1973. Reitera a ocorrência de violação dos arts. 125, inciso I, 165, 398, 458, incisos II e III, do Código de Processo Civil de 1973, e dos arts. 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal. Alega ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação às fls. 1.977/1.978.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.021 - GO (2014/0024896-6)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno não merece ser provido.

Efetivamente, constata-se, do confronto entre as razões do agravo e a fundamentação do julgado recorrido, que a parte agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

A parte agravante afirma que deve ser afastada a aplicação da Súmula 7/STJ à hipótese dos autos, no entanto não apresenta qualquer justificativa capaz de afastar o referido óbice tendo em vista que, para analisar as questões trazidas no apelo nobre no qual afirma a ocorrência de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, mister se faz o reexame fático-probatório da demanda, circunstância obstada em sede de recurso especial.

No que tange à negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem esta não ocorreu em nenhum sentido. No caso concreto o acórdão proferido pela Corte Estadual analisou as matérias postas no pleito e necessárias ao deslinde da lide, não havendo que se falar em contradição ou omissão.

Na decisão proferida pelo Tribunal de origem, foi exposto que "*após estudar os autos detidamente, tenho que a não intimação do recorrente acerca da petição de fls. 1.166/1.174 não lhe trouxe nenhum prejuízo (e-STJ, fl. 1.777).*"

E a parte agravante coloca em seu recurso de agravo interno: "*com efeito, a ausência de intimação da parte Agravante lhe trouxe sim prejuízo,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e, mormente, ele se acha cabalmente demonstrado nos autos (e-STJ, fl. 1972)."

Assim, pelo que se verifica dos excertos, a parte agravante não está de acordo com a decisão proferida e deseja rediscutir questões meramente fáticas perante esta Corte Especial, não havendo que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, esbarrando-se a pretensão da parte agravante no óbice da Súmula 7/STJ.

Quanto à alegação de violação à dispositivos constitucionais, compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, inciso III, da Constituição Federal).

Destarte, o agravo não merece ser provido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0024896-6

AgInt no
AREsp 472.021 / GO

Números Origem: 201293084654 3084657920128090000 5171997

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LOURIVAL DE ASSIS LOBO - ESPÓLIO
REPR. POR	: LUCIENE ROCHA MALHEIROS - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ADILIO EVANGELISTA CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WALDSO DA COSTA FILHO
ADVOGADOS	: NORBERTO GUIMARÃES ÉVELYN BELCHIOR GUIMARÃES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LOURIVAL DE ASSIS LOBO - ESPÓLIO
REPR. POR	: LUCIENE ROCHA MALHEIROS - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ADILIO EVANGELISTA CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WALDSO DA COSTA FILHO
ADVOGADOS	: NORBERTO GUIMARÃES ÉVELYN BELCHIOR GUIMARÃES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.